

eletrônicas de imagens, comunicações de dados voz e imagens.


0,5%

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal), anexo I (Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no que se refere ao art. 1º da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 355/99.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes Orientadoras para o exercício de 2000 e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165, inciso I da Constituição da República e do art. 55, incisos I, II e III do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber a todos os cidadãos

de Venezações a aprovar e ele sancionar a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.000, bem como para a formalização da prestação de contas do exercício, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração dos projetos Orçamentários para o exercício de 2.000 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre arrecadações na legislação tributária do Município;

V - disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;

VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades do

administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2.000 e no recurso, para o período de 2.000 a 2001, do plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante às classificações funcional-programática e econômica previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, observando o art. 8º desta lei.

§ 1º - Na elaboração do Orçamento, as dotações destinadas às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEF deverão ser consignadas em unidade orçamentária específica;

§ 2º - Na estimativa da receita a ser repassada para as transferências à conta do FUNDEF, deverão ser consideradas;

I - O número de alunos matriculados no ensino fundamental regular apurado no censo escolar de 1999;

II - O valor mínimo por aluno estabelecido pela União, para o FUNDEF, nos termos da Lei Federal nº 9.424 de 24.12.96;

§ 3º - Para efeito de estimativa da receita referente às transferências do Ministério de Saúde, oriundas do Piso de Atenção Básica - PAB, na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS deverão ser consideradas;

I - O valor per capita estabelecido pelo Ministério da Saúde para o município;

II - a população do Município, divulgada pelo IBGE.

§ 4º - Além das disposições do § 3º deste artigo, constarão do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde os programas contemplados no Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2.000, assim como transferências de convênio.

§ 5º - Na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, incluem-se no programa consignado no Plano Municipal de Assistência Social e as transferências de convênio oriundas de outras esferas de governo.

Art. 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:
Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999.

II - O projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2.000 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - O projeto de lei de recursos, para o período 2000 a 2001, do plano Plurianual de Investimentos, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior.

IV - Os projetos de Lei do Orçamento Anual e de Reversão, para o período 2000 a 2001, do Plano Plurianual de Investimentos, encaminhado na Comissão no prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, dando senem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo;

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programadas novos projetos à custa de redução de dotações nos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para proporcionar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e senem incluídas na proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades, resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 - A proposta orçamentária, para o exercício de 2.000, que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, na ausência da lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluído:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativos;

II - Anexos, compreendendo o orçamento anual e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Análise da receita estimada, a nível de categorias econômicas, sub-categorias e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada Órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas

h) evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores a 1999, bem como a receita prevista para este exercício.

i) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j) programa de trabalho de cada unidade de organização, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

n) despesa por unidade organizacional e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

n) recursos destinados AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

b) especificação da legislação da receita.

III - Mensagem, contendo uma análise de conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta de emenda.

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em agosto de 1999.

§ 2º - O montante das despesas jurídicas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 3º - Na estimativa das receitas e de acordo-se à tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, como a inclusão de dotações destinadas à execução de projetos específicos e a realização de investimentos com recursos provenientes de transferências de ordens despesas de governo, na conformidade das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Poderão ser incluídas, no Orçamento do Município para o exercício de 2000, dotações destinadas à execução de projetos e atividades com recursos oriundos de convênios, na forma estabelecida no artigo 6º desta Lei.

§ 5º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser reajustados por índice de variação de preços oficial, ou por outro índice que considere as variações

receitas de origem tributária, vinculadas no decorrer do exercício de 2000, adotando-se, dos dois, o menor.

§ 6º - A proposta orçamentária para 2000, poderá, ainda:

I - prever recursos para o custeio de contrapartidas de implementação de Programas de Grandes de Rendimentos Mínimos, caso a União Federal contemple o Município com este programa;

II - prever recursos para contrapartida de outros programas, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social criadas por outras esferas de governo, em tempo hábil para inclusão na proposta orçamentária, que possam ser executados no Município.

Art. 9º - Os demonstrativos de que constam as alíneas "j", "k", "l" e "m", do inciso II do artigo 8º desta Lei, poderão ser alterados durante a superveniência de norma estabelecida pela União Federal na Classificação Funcional Programática, objeto do ANEXO 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2000, em favor de órgãos extintos por Lei específica no decorrer do referido exercício.

Art. 11 - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2000 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e para a contratação de empréstimo por antecipação de receita.

§ 1º - O limite destinado a autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita, incluída no texto da lei orçamentária, não ultrapassará 12% (doze por cento) do total da receita orçamentária; excluídas as receitas com operações de créditos e alienação de bens móveis e imóveis, respeitadas as disposições da Resolução no 78, de 01.07.98 do Senado Federal.

§ 2º - O limite para abertura de crédito adicional suplementar, que deverá constar o Projeto de Lei orçamentária, não excederá a 50% (Cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 12 - O orçamento anual do Município abrangera os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

I - DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Custeio
- b) - Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) - Investimentos
- b) - Invenções Financeiras
- c) - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos

de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que consta o "Capit" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas medidas ou ação política esperada.

Art. 14 - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 15 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 16 - Até 31 de janeiro de 2000 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 17 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitindo a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares autorizados no termo do § 1º deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior,

II - Os proventos do excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível de ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicações em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 18 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos

que justifiquem os valores onerados e evidenciem a ação do governo e as suas medidas a serem adotadas.

Art. 19 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que esteja eventualmente lotado.

Art. 20 - O Orçamento contém dotações Orçamentárias especiais destinadas:

I - às despesas decorrentes de sentenças judiciais e pagamentos de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições de parágrafo único deste artigo;

II - às despesas com amortização e encargos de dívidas com órgãos precatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal nº 1º de julho de 1999, sendo incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2000, conforme determina art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21 - As despesas e as recei-

mas do orçamento anual serão representadas de forma sintética e segregada, endereçando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 32 - Não serão feitas despesas com que estejam destinadas às fontes de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimada no Receito Orçamentário de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a - 1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

II - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

a - 2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO

Art. 23 - Podem ser incluída na proposta Orçamentária, bem como em suas alterações, do tipo A título de transferências de recursos Orçamentários a instituições privadas em fins lucrativos, não pendentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser

encaminhados, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, no sede financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

IV - da comprovação, por parte da Instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente,

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 1999.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não encontra-se em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de Órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2000, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 24 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.U. de 28.03.95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até o 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal ativo e inativo, incluindo os encargos, com vistas ao cumprimento do limite de que trata a LC nº 82/95.

§ 4º - A remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Emenda Constitucional nº 19/98, serão revisados no exercício de 2.000,

autorizados por lei específicas, sem distinção de índices, desde que não exceda o limite de despesas com pessoal objeto do art. 24 desta lei, estabelecido pela LC nº 82/95 e disposições do art. 26 desta Lei.

Art. 25 - O pagamento dos salários, prêmios e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de Obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 26 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Poder Executivo, no cumprimento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre o mesmo na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação, modifi-

criação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá reter a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, estabelecer cotas trimestrais de despesa para cada unidade orçamentária, nos termos da legislação específica.

Art. 29 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 30 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categorias de programação de despesas de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA - Prefeito